



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Leandro Grass



RQ 456 /2019

L I D O

REQUERIMENTO Nº
(do Senhor Deputado Leandro Grass)

Em, 02/05/19

Secretaria Legislativa

Requer a convocação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, Sr. André Clemente Lara de Oliveira, para prestar esclarecimentos acerca da execução financeira e orçamentária do Fundo de Apoio à Cultura – FAC.

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 145, II, do Regimento Interno — a convocação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, Sr. André Clemente Lara de Oliveira, para prestar esclarecimentos a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle acerca da execução financeira e orçamentária do Fundo de Apoio à Cultura – FAC.

Setor Protocolo Legislativo

RQ Nº 456/2019

Folha Nº 01 B

JUSTIFICAÇÃO

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em 02/05/19 às 15:33	
 Assinatura	0258 Matrícula

O FAC, criado em 1991 e alterado pela Lei Complementar 267 de 1997, é o principal instrumento de fomento às atividades artísticas e culturais da Secretaria de Cultura do DF que oferece apoio financeiro a fundo perdido e seus projetos são selecionados por Editais públicos. Por meio do FAC, são produzidos filmes, peças de teatro, CDs, DVDs, livros, exposições, oficinas e inúmeras circulações artísticas em todo o Distrito Federal. A principal fonte de recursos do Fundo consiste em 0,3% da receita corrente líquida do ente federativo, nos termos do artigo 246, § 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim sendo, constitui peça fundamental da política distrital de incentivo à cultura, uma política pública de natureza transversal, que produz efeitos sobre áreas tão diversas quanto educação, assistência, saúde e habitabilidade da cidade, além de constituir importante fomento econômico para toda a chamada "economia da cultura" e áreas a ela ligadas – desde artistas, produtores, empresas de audiovisual, até restaurantes, bares o setor de hotelaria e de turismo.

Há vários anos, problemas com a gestão do Fundo de Apoio à Cultura tem despontado sobretudo pela ausência de previsibilidade na liberação dos recursos.

Ora, um fundo especial, como é o FAC, deve ser analisado à luz do Direito Financeiro, estando, portanto, definido na Lei no 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que dispõe:



TÍTULO VII

Dos Fundos Especiais

Art. 71. **Constitui fundo especial** o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de **determinados objetivos ou serviços**, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Mais adiante ainda dispõe:

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Sector Protocolo Legislativo

RA Nº 456/2019

Folha Nº 02 B

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, **o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte**, a crédito do mesmo fundo. (grifos nossos)

Um fundo especial pode ser entendido, portanto, como um conjunto de recursos, incluindo as obrigações a ele relacionadas, que por lei se vinculam à realização de finalidades específicas.

O Ente público, ao fazer a opção pela criação de fundo especial com finalidade específica, deve constituir-lo como unidade orçamentária nos moldes do art. 71 e seguintes da Lei nº 4.320/1964, sendo competência do próprio Ente que o cria estabelecer em lei específica sua organização e operacionalização. No entanto, atributos comuns a todos os fundos orçamentários não podem ser alterados, quais sejam: (i) a especificação de receitas, (ii) a vinculação a objetivos pré-determinados; (iii) a inclusão na Lei Orçamentária Anual; e (iv) a preservação dos saldos.

Neste último ponto, a própria Lei Complementar nº 101/2000 – a Lei de Responsabilidade Fiscal, determinou, em seu art. 8º, *parágrafo único*, que:

Art. 8 (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. É a vinculação quem garante o fluxo do recurso, e não o fundo.

Por ser uma vinculação de recursos, um Fundo é, por sua natureza, uma exceção ao princípio constitucional da não-afetação; por isso mesmo, só pode ser constituído por lei específica, por processo legislativo definido em Lei Complementar, e em casos de interesse público reconhecido, e a formal definição de regras objetivas que limitem os fundos programáticos às situações em que tal seja imprescindível para a obtenção de melhores resultados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Leandro Grass



Tanto o é, que a Lei Complementar nº 925/2017, determinou que o superávit do FAC não pode ser revertido ao tesouro, à luz do seu art. 2º, § 2º, VI. E mais, o art. 65 da Lei Complementar nº 934/2017, impõe que a gestão do fundo é da própria Secretaria da Cultura, o que, ao menos em tese, deveria garantir a completa execução dos valores destinados ao Fundo.

Diante do exposto, roga-se aos nobres pares que aprovelem o presente requerimento, para que seja convocado o Senhor ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA, para esclarecer a execução da política distrital de fomento à cultura.

Sala das Sessões, de de 2019.



Deputado LEANDRO GRASS

Presidente da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Culturais

Setor Protocolo Legislativo
RR Nº 456 / 2019
Folha Nº 03 B

Assunto: Distribuição do Requerimento nº 456/19.

Autoria: Deputado (a) Leandro Grass (REDE)

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para deliberação conforme disposto no art. 229, § 1º do Regimento Interno.

Em 02/05/19

Setor Protocolo Legislativo
RR Nº 456 / 2019
Folha Nº 04 B



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial